

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 1.493, DE 2011 E 6.159,
DE 2013**

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro e obriga os comerciantes e varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

8A1BB5E009

8A1BB5E009

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de quaisquer categorias e ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO
Relator

2013_22153

8A1BB5E009
8A1BB5E009